



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002984/2007-66
Recurso nº 258.386 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.972 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Decadência
Recorrente INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigação Acessória

Período de apuração: 04/1999 a 12/1999

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes

Relator

Participaram da sessão os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, ADRIANO GONZALES SILVERIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, cientificado ao contribuinte em 15/08/2007, em desfavor de Instituto Oncológico Ltda., por ter a empresa deixado de exibir documento relacionado às contribuições previdenciárias, qual seja, denominado Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho referente ao ano de 1999, incorrendo em infração ao disposto no art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 36/48, tendo o Acórdão de fls. 58/68 julgado procedente a autuação, consoante se depreende da ementa *in verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/08/2007

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO, DE DOCUMENTOS PREVIAMENTE SOLICITADOS. PELA AUDITORIA FISCAL. LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. DEFESA TEMPESTIVA. INFRATORA PRIMÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. NÃO CORREÇÃO DA FALTA. NÃO OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL.

A empresa está obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na lei 8212/1991 dentro do prazo estipulado pela Auditoria Fiscal (art. 33, parágrafos 2º e 3º).

É vedado afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, das normas na esfera administrativa (art. 18 da PT RFB 10.875/2007).

O direito de lançar e cobrar do crédito tributário previdenciário decai e prescreve após o decurso de 10 anos (art. 45 e 46 da lei 8212/1991).

Lançamento Procedente

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário de fls. 72/85, alegando, em síntese:

- a) A inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que estabeleciam prazo decenal para a configuração da prescrição e decadência, quanto à matéria relativa às contribuições previdenciárias;
- b) Terem as contribuições sociais natureza tributária aplicando-se-lhes, portanto, o disposto no art. 146, inc. III, “b” do CTN o qual determina que somente lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias;
- c) A decadência dos débitos imputados à Recorrente, vez que decorrido o prazo quinquenal previsto no CTN para consumação da decadência em matéria tributária.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da Decadência

Tendo sido argüida, em via recursal, a decadência dos débitos compreendidos no presente lançamento, constata-se que parcela deles foi atingida pelo inegável decurso do prazo decadencial previsto em lei para a cobrança de valores relativos às contribuições previdenciárias.

No caso em apreço, quando da autuação, o prazo de decadência de que gozava o INSS para constituir seus créditos era de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/1991.

Pois bem. O AI em apreço fora cientificado ao contribuinte em 15/08/2007, abrangendo as competências de 04/1999 a 12/1999. Logo, foram atingidas pela decadência as todos os exercícios compreendidos no presente lançamento, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

No caso em apreço, a Recorrente descumpriu obrigação acessória, não havendo que se falar na aplicação do art. 150, § 4º do CTN, mas sim no seu art. 173, I, que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Deste modo, considerando que o crédito previdenciário foi constituído em 15/08/2007, envolvendo as competências de 04/1999 a 12/1999, encontram-se decaídos todos os períodos englobados na presente autuação, porquanto decorridos mais de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se poderia ter sido efetuado o lançamento.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, posto que decaídas todas as competências referentes ao período da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 10/06/2011 11:31:39.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 10/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/06/2011 e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 10/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.09389.BZD4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
20473942ED09D8201FDC36AB1A2506D271351D08